

## **JUSTIFICATIVA PARA A DISPENSA DE LICITAÇÃO - COMPRA DE PRODUTOS DE FORMA DIRETA DA FUNDAÇÃO “PROF. DR. MANOEL PEDRO PIMENTEL - FUNAP**

Em caráter preambular, é de rigor pontuar que a Fundação “Prof. Dr. Manoel Pedro Pimentel” - FUNAP, instituída pelo Governo do Estado de São Paulo por meio da Lei nº 1.238, de 22 de dezembro de 1976, vinculada à Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, tem por missão institucional planejar, desenvolver e avaliar, no âmbito estadual, programas sociais nas áreas da assistência jurídica, da educação, da cultura, da capacitação profissional e do trabalho para as pessoas que se encontrem privadas de liberdade, desenvolvendo, assim, seus potenciais como indivíduos, cidadãos e profissionais, contribuindo para a inclusão social dos reeducandos à sociedade.

A FUNAP é uma fundação pública, sem fins lucrativos, de amparo à pessoa privada de liberdade (PPL), instituída há mais de 45 anos, pelo Governo do Estado de São Paulo, por meio de lei, e tem por objetivo contribuir para a recuperação social da pessoa privada de liberdade e para a melhoria de suas condições de vida, por meio da elevação do nível de sanidade física e moral, do treinamento profissional e do oferecimento de oportunidade de trabalho remunerado.

Nesse passo, a FUNAP integra a administração pública descentralizada do Estado de São Paulo, é dotada de autonomia técnica, administrativa e financeira, com patrimônio próprio para consecução dos seus fins e o funcionamento é custeado por recursos públicos e receitas próprias.

A atividade exercida pela FUNAP de promover a ressocialização da pessoa privada de liberdade é indispensável para o bem-estar da sociedade. Entre outras atividades desenvolvidas por essa Fundação, o ato “ofertar postos de trabalho” à pessoa privada de liberdade tem um conteúdo muito maior que a simples oferta de uma “vaga de emprego”, pois, faz parte do processo de reintegração desse indivíduo à sociedade, disponibilizando uma nova oportunidade para que recomece sua vida de forma honesta, contribuindo assim para a diminuição da reincidência e, por efeito, da criminalidade.

No processo de ressocialização, o trabalho é tido como uma das pedras fundamentais, pois, ao mesmo tempo ele contribui com a formação, a qualificação profissional e a geração de renda das pessoas privadas de liberdade, submetidas aos

regimes de cumprimento de pena semiaberto e fechado, preparando-os para a vida em liberdade e sensibiliza a sociedade de seu papel elementar na reinserção dos egressos do sistema prisional.

Assim, a atividade laboral desenvolvida pelo preso, como dever social e condição de dignidade humana, nos termos do artigo 28, da Lei de Execução Penal, tem finalidade educativa e produtiva e, como uma das pedras fundamentais da ressocialização, busca readaptá-lo, prepará-lo para uma profissão, insculpindo-lhe inclusive hábitos de trabalho.

Portanto, a “oferta de postos de trabalho” no sistema prisional não pode ser afastada da função social que se reveste, devendo ser encarada como um dos instrumentos do processo de reintegração social e não como uma mera “relação de emprego”.

Dessa feita, evidenciado está que a utilização de mão de obra de presos que se encontram em cumprimento de pena, corresponde uma política pública que contribui para a ressocialização da pessoa privada de liberdade, assim como para a redução da pena, auxiliando-o para alcançar uma vida digna e descriminalizada após o período do cárcere. Entrementes, a “oferta de postos de trabalho” à população carcerária e a capacitação, entre outras finalidades da Fundação, está contida inclusive no Plano Plurianual e no Programa de Metas do Governo do Estado de São Paulo.

Por toda via, o trabalho das pessoas privadas de liberdade é regido pela Lei Federal no 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) e por força do disposto no § 2º do artigo 28 da LEP esse trabalho não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Além do excelente custo-benefício, necessário destacar que, ao se comprar produtos da FUNAP, propicia-se capacitação e trabalho remunerado às PPL, uma vez que todas as 54 (cinquenta e quatro) oficinas-escola da Fundação estão instaladas nos interiores das unidades prisionais da Secretaria da Administração Penitenciária e todas as produções são feitas pelos encarcerados; portanto produtos socialmente responsáveis.

Por fim, ao se comprar da FUNAP, tem-se a certeza de receber exatamente por aquilo que se pagou, reduzindo-se, ao máximo, o risco de uma não-conformidade, pois todos os processos da FUNAP são auditados, em especial, pelo Tribunal de Contas do

Estado.

Diante de todo o exposto acima, necessário apontar os principais diplomas legais, que seguem abaixo, os quais embasam esta contratação com a FUNAP - Fundação Prof. Dr. Manoel Pedro Pimentel, de **forma direta - por dispensa de licitação**, para o fornecimento de serviço de reforma de mobiliário escolar:

1. LEI No 14.133, DE 1o DE ABRIL DE 2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

**Artigo 75.** É dispensável a licitação:

IX - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, **de bens produzidos ou serviços prestados** por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido **criados para esse fim específico**, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à **recuperação social da pessoa presa**, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;

**Art. 189 da Lei 14.133/21** - Aplica-se esta Lei às hipóteses previstas na legislação que façam referência expressa à Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, à Lei no 10.520, de 17 de julho de 2002, e aos arts. 1o a 47-A da Lei no 12.462, de 4 de agosto de 2011.

2. LEI No 13.303, DE 30 DE JUNHO DE 2016 – Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

**Artigo 29.** É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedade de economia mista:

VII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino, ou do desenvolvimento institucional ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

3. LEI No 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984. - Institui a Lei de Execução Penal:

**Artigo 35.** Os órgãos da Administração Direta ou Indireta da União, Estados, Territórios, Distrito Federal e dos Municípios adquirirão, com dispensa de concorrência pública, os bens ou produtos do trabalho prisional, sempre que não for possível ou recomendável realizar-se a venda a particulares.

**Parágrafo único.** Todas as importâncias arrecadadas com as vendas reverterão em favor da fundação ou empresa pública a que alude o artigo anterior ou, na sua falta, do estabelecimento penal.

4. LEI No 1.238, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1976 - Autoriza o Poder Executivo a instituir Fundação denominada "Fundação Estadual de Amparo ao Trabalhador Preso – FUNAP:

**Artigo 16** - Ficam dispensadas de licitação as compras que os órgãos da Administração, direta e indireta, vierem a fazer à Fundação desde que referentes a artigos produzidos pelos trabalhadores presos.

5. DECRETO No 44.398, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1999, ALTERADO PELO DECRETO 59.177, DE 13 DE MAIO DE 2013 C/C ARTIGO 189 DA LEI 14.133, DE 01 DE ABRIL DE 2021-Dispõe sobre a aquisição de bens e contratação de serviços produzidos na Fundação "Prof. Dr. Manoel Pedro Pimentel" –FUNAP:

**Artigo 1o** - O "caput" do artigo 1o do Decreto no 44.398, de 11 de novembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação: "Artigo 1o - As compras e serviços de interesse dos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Sociedades de Economia Mista e das Fundações instituídas ou mantidas pelo Estado serão, sempre

que possível, contratados com a Fundação "Prof. Dr. Manoel Pedro Pimentel" - FUNAP, por meio de dispensa do certame licitatório, nos termos do artigo 24, inciso XIII, da Lei federal no 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores, desde que os preços praticados:

I - sejam compatíveis com os de mercado;

II - caso superiores aos de mercado, acarretem benefício social que justifique a desvantagem econômica da contratação, nos termos de despacho fundamentado da autoridade competente, que demonstrará, ainda, a proporcionalidade entre o valor da compra ou do serviço e as condições subjacentes à sua produção ou prestação.". (NR)

Diante do exposto, solicita-se análise para prosseguimento na contratação da FUNAP - Fundação Prof. Dr. Manoel Pedro Pimentel, de forma direta - por dispensa de licitação, para o fornecimento de reforma de mobiliário escolar, no valor de R\$ 46.320,00 (quarenta e seis mil, trezentos e vinte reais).



Documento assinado digitalmente

FLORA DE MOURA CHAVES

Data: 16/09/2025 11:28:44-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

**Flora de Moura Chaves**  
**Supervisor de Unidade - Planejamento Escolar**